




<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Conselho Superior Administrativo CONSAD</b>
<b>Processo:</b> 23118.001602/2011-23	<b>Câmara de Orçamentos e Finanças CAOF</b>
<b>Parecer:</b> 236/CAOF	
<b>Assunto:</b> Documentos da FUNDUNIR	
<b>Interessado:</b> FUNDUNIR e outros	
<b>Relator:</b> Conselheiro José Ferreira Costa	

**Parecer da Câmara:**

Na 44ª sessão, de 28/03/2012, a Câmara rejeita o parecer 236/CAOF e devolve a matéria para a tramitação dentro das normas regimentais, apontadas no parecer.



Conselheiro Theophilo Alves de Souza Filho  
Presidente em Exercício

<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Processo:</b> 23118.001602/2011-23
	<b>Parecer:</b> Parecer: 236/CAOF
<b>Assunto:</b> Documentos da FUNDUNIR	
<b>Interessado:</b> FUNDUNIR e outros	
<b>Relator:</b> Conselheiro José Ferreira Costa	

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo 23118.001602/2011-23 – Tendo como interessada a FUNDUNIR - Fundação Para o Desenvolvimento da UNIR – Vilhena.

Consta o Ofício nº 005/2011/CONSAD (Conselho de Administração da FUNDUNIR) de 05 de abril de 2011, assinado pelo seu Presidente, que encaminha à Presidência do CONSUN , fotocópia dos documentos referentes ao exercício de 2010, citando o artigo 28 do estatuto daquela Fundação.

## II – DA ANÁLISE E DO PARECER

O Estatuto da FUNDUNIR é bem claro quanto se trata de Prestação de Contas. E no Capítulo V – DO EXERCÍCIO INSTITUCIONAL, a redação é a seguinte:

- *Art. 28 - A prestação de contas anual será feita ao Conselho de Administração, até o último dia do mês de março de cada ano e contará, no mínimo, os seguintes elementos:*
- *I - balanço patrimonial;*
- *II - demonstração do resultado do exercício;*
- *III- notas explicativas das demonstrações financeiras;*
- *IV - quadro comparativo entre valores orçados e realizados;*
- *V - parecer do conselho fiscal e*
- *VI – demonstração de origens de aplicação de recursos.*
- *Parágrafo Único - Depois de aprovados pelo Conselho de Administração, o relatório das atividades e a prestação de contas serão encaminhados ao Conselho de Campus de Vilhena, ao Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Rondônia e ao Ministério Público.*

Parece-me que o Presidente do Conselho Administrativo da FUNDUNIR não interpretou corretamente o Artigo 28 da FUNDUNIR. O primeiro erro da Prestação de Contas é justamente sobre quem faz e quem analisa a documentação. E o artigo 28 diz que a Prestação de Contas anual será feita ao Conselho de Administração e não pelo Conselho de Administração. No penúltimo parágrafo do ofício 005/CONSAD ele escreveu: *“Devido ao fato da inexistência da Diretoria Executiva da FUNDUNIR, desde 01/03/2010 e do Conselho Fiscal desde 07/06/2010, o Conselho de Administração decidiu por unanimidade (...) Pelo que este Relator entendeu, salvo melhor juízo, o Conselho de Administração Ordenou Despesas, emitiu Prestação de Contas e a aprovou. Este Relator percebeu também que o Conselho de Administração não apresentou a referida Prestação*

de Contas ao Conselho de Campus de Vilhena (não consta ata de aprovação pelo CONSEC) e enviou diretamente ao Conselho Universitário (CONSUN). Vale lembrar que no parágrafo único existe uma sequência a ser seguida: 1º passo CONSAD DA FUNDUNIR, 2º passo é o CONSEC, 3º passo CONSUN e por último o Ministério Público, sendo que antes de tudo isso teria que passar pelo Conselho Fiscal que não existia, segundo o documento. E pelo que ficou entendido é que foi enviada uma cópia separadamente aos órgãos acima citados. Vejo também que na ata do Conselho de Administração consta a assinatura da Diretora do Campus, Professora Maria do Socorro Pessoa que não atentou para o detalhe sendo que ela é presidente do Conselho de Campus daquele Campus, portanto, deveria ter atentado para o detalhe. Tendo em vista que o referido processo não atende ao que requer o Estatuto da FUNDUNIR, este conselheiro pede o arquivamento do mesmo tendo em vista que a decisão daquele Conselho de Administração não pode e nem deve, apesar de ser citado que foi enviada uma cópia da Prestação de Contas para o Conselho de Campus, simplesmente ignorar a existência do mesmo, ou seja, não anexando a cópia da ata de aprovação desta Prestação de Contas pelo citado Conselho de Campus.

Conselheiro José ferreira costa  
Relator CAOF/CONSAD

Conselho Superior de Administração - CONSAD

PARECER 236/CAOF

DO PROCESSO:

Trata-se do Processo 23118.001602/2011-23 – Tendo como interessada a FUNDUNIR - Fundação Para o Desenvolvimento da UNIR – Vilhena.

RELATO:

Consta o Ofício nº 005/2011/CONSAD (Conselho de Administração da FUNDUNIR) de 05 de abril de 2011, assinado pelo seu Presidente, que encaminha à Presidência do CONSUN, fotocópia dos documentos referentes ao exercício de 2010, citando o artigo 28 do estatuto daquela Fundação.

PARECER:

O Estatuto da FUNDUNIR é bem claro quanto se trata de Prestação de Contas. E no Capítulo V – DO EXERCÍCIO INSTITUCIONAL, a redação é a seguinte:

- *Art. 28 - A prestação de contas anual será feita ao Conselho de Administração, até o último dia do mês de março de cada ano e contará, no mínimo, os seguintes elementos:*
- *I - balanço patrimonial;*
- *II - demonstração do resultado do exercício;*
- *III - notas explicativas das demonstrações financeiras;*
- *IV - quadro comparativo entre valores orçados e realizados;*
- *V - parecer do conselho fiscal e*
- *VI - demonstração de origens de aplicação de recursos.*
- *Parágrafo Único - Depois de aprovados pelo Conselho de Administração, o relatório das atividades e a prestação de contas serão encaminhados ao Conselho de Campus de Vilhena, ao Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Rondônia e ao Ministério Público.*

Parece-me que o Presidente do Conselho Administrativo da FUNDUNIR não interpretou corretamente o Artigo 28 da FUNDUNIR. O primeiro erro da Prestação de Contas é justamente sobre quem faz e quem analisa a documentação. E o artigo 28 diz que a Prestação de Contas anual será feita ao Conselho de Administração e não pelo Conselho de Administração. No penúltimo parágrafo do ofício 005/CONSAD ele escreveu: “Devido ao fato da inexistência da Diretoria Executiva da FUNDUNIR, desde 01/03/2010 e do Conselho Fiscal desde 07/06/2010, o Conselho de Administração decidiu por unanimidade (...) Pelo que este Relator entendeu, salvo melhor juízo, o Conselho de Administração Ordenou Despesas, emitiu Prestação de Contas e a aprovou. Este Relator percebeu também que o Conselho de

Administração não apresentou a referida Prestação de Contas ao Conselho de Campus de Vilhena (não consta ata de aprovação pelo CONSEC) e enviou diretamente ao Conselho Universitário (CONSUN). Vale lembrar que no parágrafo único existe uma sequência a ser seguida: 1º passo CONSAD DA FUNDUNIR, 2º passo é o CONSEC, 3º passo CONSUN e por último o Ministério Público, sendo que antes de tudo isso teria que passar pelo Conselho Fiscal que não existia, segundo o documento. E pelo que ficou entendido é que foi enviada uma cópia separadamente aos órgãos acima citados. Vejo também que na ata do Conselho de Administração consta a assinatura da Diretora do Campus, Professora Maria do Socorro Pessoa que não atentou para o detalhe sendo que ela é presidente do Conselho de Campus daquele Campus, portanto, deveria ter atentado para o detalhe. Tendo em vista que o referido processo não atende ao que requer o Estatuto da FUNDUNIR, este conselheiro pede o arquivamento do mesmo tendo em vista que a decisão daquele Conselho de Administração não pode e nem deve, apesar de ser citado que foi enviada uma cópia da Prestação de Contas para o Conselho de Campus, simplesmente ignorar a existência do mesmo, ou seja, não anexando a cópia da ata de aprovação desta Prestação de Contas pelo citado Conselho de Campus.



JOSE FERREIRA COSTA

RELATOR/CONSAD